



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA DE
BARROQUINHA**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA E COMPROMISSO**

Aos 20 dias do mês de Setembro de 2022, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça Titular Dr. RODRIGO CALZAVARA DE QUEIROZ RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais, atinentes a curadoria dos direitos das crianças e adolescentes, e o MUNICÍPIO DE CHAVAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 07.146.301/0001-77, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SEBASTIÃO SOTERO VERAS, doravante denominado COMPROMITENTE, oportunidade em que:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO a inexistência no Município de Chaval de programas de guarda subsidiada, de família acolhedora ou de acolhimento institucional;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II);

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (ECA, art. 201, VIII);

CONSIDERANDO que o art. 70 da Lei nº 8.069/90 dispõe que é



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA DE
BARROQUINHA**

“dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”;

CONSIDERANDO que o ordenamento pátrio estabelece a preferência na execução das políticas públicas voltadas à área infanto-juvenil – *ex vi* Princípio Constitucional da Prioridade Absoluta, estabelecido pelo art. 227, caput, da Constituição Federal e repetido no art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d” da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o art. 88, I, da Lei nº 8.069/90 dispõe acerca da municipalização do atendimento às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a estrutura destinada ao atendimento de crianças e adolescentes existentes no município de Chaval, observados os ditames da Doutrina da Proteção Integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às determinações da Justiça da Infância e da Juventude, bem como do Conselho Tutelar, no que diz respeito ao acolhimento, em caráter excepcional e temporário, de crianças e adolescentes que, por qualquer razão, tenham de ser afastadas e/ou não possam ser imediatamente reintegradas ao convívio familiar;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve observar as normas e princípios expressos na Lei nº 8.069/90, bem como em normas correlatas aplicáveis¹, como parte de uma **política pública mais abrangente** destinada à plena efetivação do Direito à Convivência Familiar de todas as crianças e adolescentes, cuja

¹ Dentre as quais merecem ser citados: a) Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária elaborado e aprovado conjuntamente pelo CONANDA e pelo CNAS; b) Política Nacional de Assistência Social; c) Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS); d) Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH); e) Resolução 109/09 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); e f) “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA DE
BARROQUINHA**

implementação pelos municípios é **obrigatória**, inclusive sob pena de **responsabilidade** (cf. arts. 5º; 87, incisos VI e VII; 88, incisos I, IV e VI; 90, §2º; 208, inciso IX e 216, todos da Lei nº 8.069/90),

CONSIDERANDO a inexistência no Município de Chavalde acolhimento institucional e de programa de família acolhedora;

CONSIDERANDO que na Comarca de Chaval a demanda conhecida, no que respeita às crianças e adolescentes com necessidade de acolhimento, demonstra que a entidade a ser implantada deverá ser voltada para as crianças (de 0 a 11 anos de idade) e não precisará ter mais do que 10 (dez) vagas;

CONSIDERANDO que a ausência das políticas de acolhimento tem impedido o serviço do Sistema de Justiça, e até mesmo o Conselho Tutelar, a aplicação a medida de proteção especial e excepcional, impondo maior risco social às crianças e aos adolescentes vulneráveis, por omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO, por fim, que a atual situação de inexistência nesta comarca de entidade de acolhimento para crianças em situação de risco cria uma realidade inaceitável, em virtude da qual sujeitos de direitos em franco desenvolvimento físico e psicológico são mantidos em ambientes onde sofrem violência de todas as ordens ou são colocados, às pressas, em lares estranhos e mantidos por pessoas que, por mais boa vontade que tenham, não são preparadas para lidar com esse tipo de ocorrência;

Celebram, nos autos do Procedimento Administrativo **09.2019.00003463-1**, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E COMPROMISSO**, nos seguintes termos:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE Chaval e Barroquinha



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA DE
BARROQUINHA**

1. O COMPROMITENTE compromete-se a, até o dia 20/12/2022, instalar na área residencial da sede do Município de Chaval um novo edifício para o Conselho Tutelar com estrutura e pessoal adequados para a boa tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes, ou, reformar o estabelecimento já existente, desde que tal reforma (estrutural, hidráulica e elétrica) seja adequada ao bom atendimento de crianças e adolescentes;

2. Fica o COMPROMITENTE obrigado a, no prazo de 90 dias, encaminhar para a Câmara Municipal de Chaval projeto de lei municipal que cuide do Serviço de Família Acolhedora, obedecendo aos preceitos contidos no art. 227 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Plano Nacional e Estadual de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, na Política Nacional de Assistência Social e nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, através das "Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes".

2.1 Que não haverá vacância.

3 Fica o COMPROMITENTE obrigado, enquanto não implementado o Programa no respectivo município, a promover o acolhimento de todas as crianças e adolescentes, que por ventura dele necessitarem, encaminhados pela autoridade judiciária, ou excepcionalmente, em caráter de urgência, pelo Conselho Tutelar, preferencialmente, em imóvel residencial urbano, a ser garantido com recursos da política de Assistência Social, devendo, neste caso, assegurar o integral acompanhamento e atendimento dos acolhidos e das respectivas famílias de origem, por meio de equipe técnica exclusiva, composta, no mínimo, de psicólogo e assistente social, ainda que contratados em caráter excepcional e temporário, devendo tais profissionais elaborar um Projeto Político-Pedagógico provisório para essa situação peculiar, além de atuar mediante a confecção de Planos Individuais de Atendimento (PIA's) para atender o disposto no artigo 101, § 4º, do ECA.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE Chaval e Barroquinha



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA DE
BARROQUINHA**

3. Fica o COMPROMITENTE obrigado a estabelecer processo de seleção para cadastro das famílias postulantes, caso em que será realizada capacitação, emissão de parecer psicossocial, diagnóstico socioeconômico e, em caso de aprovação da família, encaminhamento dos autos do Poder Judiciário para inclusão da criança ou adolescente nessa unidade familiar de acolhimento.

3.1 Só deverão ser aceitas inscrições de famílias que residam no município há mais de um ano, que não tenham registro de antecedentes criminais, que não estejam habilitadas ou em processo de habilitação para adoção de criança ou adolescente e que tenham condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

3.1.1 Tal análise competirá à equipe técnica da Secretaria de Assistência Social, devidamente preparada, com todo o suporte que se fizer necessário, prestado pelo COMPROMITENTE.

3.2 A seleção das famílias guardiãs levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal no 8.069/90.

3.3 Cada família acolhedora poderá receber uma criança ou adolescente de cada vez, podendo tal limite vir a ser ultrapassado apenas quando se tratarem de irmãos.

3.4 Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família acolhedora, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, §4o, da Lei Federal no 8.069/90.

4. Fica o COMPROMITENTE obrigado a criar a bolsa auxílio Família Acolhedora no valor pecuniário correspondente a, no mínimo, ½ (meio) salário mínimo vigente, por criança ou adolescente acolhido. Lembrando que o acolhimento de mais de uma criança ou adolescente só será possível em casos que envolvam irmãos.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA DE
BARROQUINHA

4.1 A família cadastrada receberá esta bolsa enquanto permanecer com a criança ou adolescente.

4.2 Fica o COMPROMITENTE obrigado a prever dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar o cumprimento desta recomendação, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício (2023) e os seguintes, enquadrando as despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência (conforme arts.4º, caput e par. único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.0069/90 c/c art.259, par. único, do mesmo Diploma Legal).

4.3 **Seleção das Famílias Acolhedoras:** As famílias acolhedoras a serem cadastradas no programa serão selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica do serviço de acolhimento, sendo certo que tal processo deverá englobar as seguintes etapas:

- **Ampla Divulgação:** A sensibilização de famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras requer uma estratégia de divulgação permanente, a ser realizada em conjunto pelo CREAS e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, visando privilegiar a clareza dos objetivos dessa modalidade de atendimento, mediante a veiculação de informações precisas sobre o perfil do programa.

- **Acolhida e avaliação inicial:** Deve ser realizada pela equipe técnica do serviço, que prestará os esclarecimentos necessários às famílias interessadas, de modo individual e/ou em grupos de familiares, momento este importante para a identificação de possíveis motivações equivocadas, como eventual interesse em adoção. Cabe em tal etapa a verificação do desejo, da disponibilidade e da concordância de todos os membros do núcleo familiar em acolher e participar dos encontros de seleção, capacitação e acompanhamento.

- **Avaliação Documental:** A coordenação do programa deverá exigir documentação mínima para o cadastro das famílias acolhedoras, consistente na apresentação de



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA DE
BARROQUINHA

documentação pessoal, comprovante de residência no Município, comprovante de rendimentos, certidão negativa de antecedentes criminais e atestados de saúde física e mental.

- **Seleção:** Após a avaliação inicial, as famílias inscritas como potenciais acolhedoras deverão passar por um estudo psicossocial realizado pela equipe técnica do serviço, com o objetivo de identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para a sua participação no programa. Tal etapa do procedimento seletivo deverá envolver entrevistas individuais e coletivas, bem como visitas domiciliares, inclusive para fins de verificação das condições de habitabilidade do espaço residencial dos pretendentes, sendo também essencial que todos os membros da família participem do processo de avaliação e seleção, já que o núcleo familiar como um todo deve ser compatível com a proposta do programa. Ressalte-se, por fim, que o estudo psicossocial elaborado pela equipe técnica deverá indicar o perfil de criança e/ou adolescente que cada família está habilitada a acolher.

- **Capacitação:** As famílias selecionadas deverão participar de processo de capacitação, a ser desenvolvido com metodologia participativa, de modo dinâmico, por meio de oficinas e seminários, que podem ser conduzidos pelos profissionais da própria equipe do serviço, bem como por especialistas convidados.

- **Cadastramento:** As famílias que forem consideradas aptas à inserção no programa de acolhimento familiar deverão formalizar sua inscrição junto à coordenação do serviço, com o preenchimento da ficha de cadastro, que será instruída com os documentos necessários (já citados no item Avaliação Documental), informações sobre toda a família e esclarecimentos quanto ao perfil da criança/adolescente que ela se julga mais apta a acolher.

4.4 Preparação para o Acolhimento e Acompanhamento

- A partir da constatação da necessidade do afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e diante da impossibilidade de sua imediata colocação em família substituta, a equipe técnica do Juiz ou o Conselho Tutelar, em casos de emergência, efetuará prévio contato com a equipe técnica do serviço para fins de agilização do processo de definição da família acolhedora mais adequada para o caso.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA DE
BARROQUINHA**

• A inserção de determinada criança ou adolescente no programa de acolhimento familiar será efetivada mediante o deferimento de termo de guarda provisória à família acolhedora indicada pela equipe técnica do serviço, cabendo ao advogado que integra o quadro do CREAS ou, onde não houver, ao Procurador do Município, o ajuizamento de ação de guarda perante o juízo da Infância e da Juventude competente, objetivando a regularização da situação jurídica do acolhido, na forma do que estabelece o artigo 165 do ECA, oportunizando à família de origem o exercício do contraditório e da ampla defesa, atendendo-se, assim, ao disposto no artigo 101, §2º da Lei 8.069/90. O termo de guarda provisória deve ser expedido imediatamente à aplicação da medida protetiva.

• Logo após a inserção de determinada criança/adolescente no programa de acolhimento familiar, deverá a equipe técnica do serviço, em atenção ao disposto no artigo 101, §4º da lei 8.069/90, elaborar plano individual de atendimento (artigo 101, §§5º e 6º da Lei 8.069/90) visando à reintegração família do acolhido, de forma que, além do acompanhamento da criança ou do adolescente junto à família acolhedora, será a família de origem também promovida socialmente, através da sua inclusão em programas oficiais de orientação, apoio e de promoção social, estimulando-se o seu contato com a criança e/ou adolescente.

• A família acolhedora será acompanhada pela equipe técnica do serviço através de entrevistas e visitas domiciliares periódicas, com foco na adaptação e desenvolvimento do acolhimento, com frequência mínima semanal ou de acordo com a avaliação do caso.

• A família de origem, por sua vez, será acompanhada através de entrevistas e visitas domiciliares, com a finalidade de superação de suas vulnerabilidades.

• A teor do disposto nos artigos 19, §1º e 92, §2º da Lei 8.069/90, a coordenação do serviço de acolhimento familiar remeterá à autoridade judiciária, no máximo a cada 06 (seis) meses, relatório a respeito da situação de cada criança e adolescente acolhido e de suas respectivas famílias.

4.5 Desligamento da Criança/Adolescente do Programa

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE Chaval e Barroquinha



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA DE
BARROQUINHA**

• O desligamento da criança ou do adolescente do programa de acolhimento familiar será precedido da intensificação e ampliação progressiva de seus encontros com sua família de origem, que gradativamente deverão deixar de ser acompanhados pela equipe, até o retorno definitivo do acolhido ao lar familiar.

• Mesmo após a reintegração familiar da criança ou do adolescente, deverá a equipe técnica do programa de acolhimento familiar dar continuidade ao acompanhamento da família de origem, por um período mínimo de seis meses, de forma a dar suporte ao núcleo familiar para o cumprimento de suas funções de cuidado e proteção, buscando o reforço de sua autonomia e dos laços familiares que unem seus membros, evitando-se, assim, a reincidência da necessidade de acolhimento. Conforme a estrutura local, tal acompanhamento poderá ser realizado pela própria equipe técnica do serviço de acolhimento familiar ou por outro serviço socioassistencial coordenado pelo CRAS e CREAS, a depender das especificidades do caso.

5. Fica o COMPROMITENTE obrigado a garantir que a Secretaria de Assistência Social, acompanhe as crianças e adolescentes em acolhimento familiar através de equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família guardiã e à família de origem, observados os princípios relacionados no art. 100, parágrafo único, da Lei Federal no 8.069/90.

6. Fica o COMPROMITENTE obrigado a prever em lei que o descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da Lei a ser criada, implique em desligamento da família do Programa, com imediata comunicação à autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art. 35, da Lei Federal no 8.069/90.

7. Fica o COMPROMITENTE obrigado a registrar o Programa, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE Chaval e Barroquinha



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA DE
BARROQUINHA**

8. O COMPROMITENTE disponibilizará os serviços médicos, educacionais e socioassistências disponíveis no município para atendimento prioritário das crianças e adolescentes acolhidas.

9. Para todas as obrigações contidas neste acordo cujo prazo não tenha sido especificado, fica definido o prazo de 90 dias, a ser contado da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta.

10. O descumprimento pelo COMPROMITENTE das cláusulas constantes do presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) importará na aplicação de multa cumulativa e diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do Município de CHAVAL, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive criminais e cíveis por atos de improbidade administrativa..

11. Os valores referentes à multa mencionada no item anterior serão revertidos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Chaval, nos termos no artigo 214 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo da execução específica das aludidas obrigações. A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do COMPROMITENTE, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.

12. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

13. Com a assinatura deste termo, fica suspenso o Procedimento Administrativo n.º 09.2019.00003463-1, até o prazo final do cumprimento das obrigações aqui

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE Chaval e Barroquinha



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVAL E VINCULADA DE
BARROQUINHA**

avençadas, comprometendo-se o Ministério Público a não adotar qualquer medida judicial, de natureza coletiva ou individual, de cunho civil, contra os compromitentes e seus representantes legais, ressalvada a hipótese de descumprimento das obrigações e dos prazos fixados.

14. Fica ciente o COMPROMITENTE de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/90, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

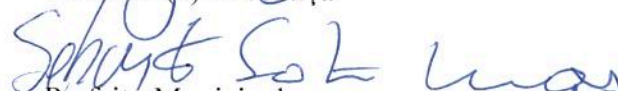
E, por estarem de acordo com as cláusulas retro transcritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais, em 04 vias, na presença das testemunhas.

Disposições Finais:

1- Junte-se aos autos do Procedimento Administrativo e registre-se.

Chaval __, 20__ de Setembro de 2022


Promotor(a) de Justiça


Prefeito Municipal


Secretário Municipal de Assistência Social


Presidente do CMDCA